



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular nº. 155/2009-CJCI

Belém, 04 de agosto de 2009.

Processo n.º 2009.7.005502-4

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.^a, cópias do Ofício n.º 376/2009 e da sentença anexa, oriundos do Juízo de Direito da 13^a Vara Cível da Comarca da Capital, para que dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, acerca da decretação da quebra da empresa LUSO MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., registrada no CNPJ sob n.º 05.388.087/0001-30, a fim de que seja adotadas as providências necessárias.

Atenciosamente,

Des^a **MARIA RITA LIMA XAVIER**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

NO. PROCESSO: 2009.7.005502-4
SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR
Data Cadastro: 31/07/2009
CLASSE: INDISPONIBILIDADE DE BENS

PODER JUDIC
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA FELIPE PATRONI S/N, 2º AN

Partes
ENVOLVIDO - LUSO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO
REQUERENTE - ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS - JUIZ
ORGAO - 13ª VARA CIVEL DA CAPITAL

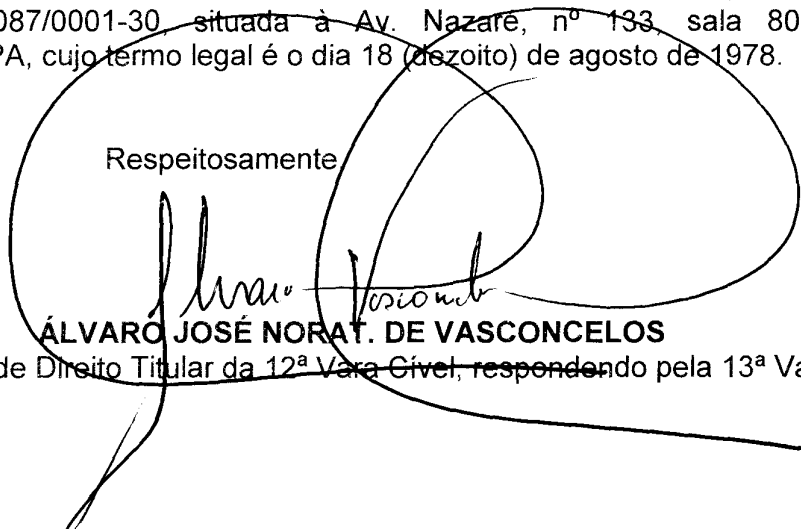
Ofício nº 376/2009

Ref.: Processo nº 1978.1000245-7
(Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssima Senhora Desembargadora,

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Falência, processo em epígrafe, informo, para que Vossa Excelência tome as providências necessárias e cabíveis, a decretação da quebra da empresa **LUSO MADEIRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF nº 05.388.087/0001-30, situada à Av. Nazaré, nº 133, sala 807, Nazaré, Belém/PA, cujo termo legal é o dia 18 (dezoito) de agosto de 1978.

Respeitosamente


ÁLVARO JOSÉ NORAT. DE VASCONCELOS
Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível, respondendo pela 13ª Vara Cível

A Excelentíssima Senhora Desembargadora
Maria Rita Lima Xavier
D.D. Corregedora do Interior

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO - FORUM

NO. PROTOCOLO: 2009.3.017597-9

DATA: 30/07/2009 10:03:18
CLASSE: INFORMACOES
DESTINO: CORREGEDORIA DE JUSTICA DO INTERIOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 1978.1.000245-7

R. Hoje.

Cumpra-se a sentença de fls. 40/42.

Em face o longo hiato temporal, reconsidero a nomeação da requerente como síndica e reservo-me a designação do síndico da massa, após as habilitações de crédito.

Tendo em vista que o último despacho exarado nos autos foi datado de 08 de maio de 1979, da lavra da Dra. Clemenie Bernanette de Araujo Pontes, Juíza da 8ª Vara, da Comarca da Capital, bem como os autos se encontravam paralisados desde a referida data, determino que seja oficiado à **Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém** para conhecimento desta decisão, tomando as providências que entender cabíveis, remetam-se cópia de fls. 38 até a presente.

Decreto a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios.

Proceda-se a arrecadação dos bens e documentos.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas na legislação especial, bem como a suspensão da prescrição.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado, Município, Banco Central, DETRAN), dando ciência desta decisão.

Comunique-se o conteúdo da sentença de decretação de falência à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Corregedoria do Interior, Coordenadoria dos Juizados Especiais, Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Diretoria do Fórum Cível e a Diretoria do Foro Seção Judiciária do Estado do Pará (Justiça Federal), para que adotem as providências legais, remetendo cópia do *decisum* e do termo de compromisso do síndico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CIVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 1978.1.000245-7

Oficie-se aos Registros de Imóveis desta Comarca, para que tomem ciência da indisponibilidade dos bens da falida e seus sócios e indagando a respeito de imóveis de propriedade da falida e do sócio administrador.

Oficie-se igualmente ao DETRAN indagando sobre veículos tendo como titular a falida e os sócios.

Solicite-se, por fim, à Delégacia da Receita Federal as últimas declarações de rendimentos e bens da falida e do sócio administrador, desde a propositura da ação.

Oficie-se a JUCEPA solicitando cópia dos atos constitutivos da atividade comercial exercida pelo falido, e informações a cerca dos livros levados a registro ou autenticação e sobre a existência de filiais e sucursais.


No que diz respeito à antecipação das custas processuais pela Massa Falida, estas poderão ser pagas ao final, caso existentes recursos financeiros para tanto.

Observe a Diretora de Secretaria o disposto no *caput* do art. 208 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 03 de abril de 2009.


Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO que DESPACHO
resenhado em 03/04/09 de fls. 44/45
foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA no
dia 14/04/09 para efeito de intimação
dos advogados habilitados nos presentes autos.
O referido é verdade e dou fé.
Belém (PA), 12/05/09



Vistos, etc...

FLORIANO BONÇALVES, NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., firma comercial e industrial, com sede no Município de Breves e filial nesta cidade de Belém, por seu procurador judicial habilitado nos autos, requereu a falência de LUSO MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., firma desta praça, estabelecida à Av. Nazaré nº 133, Sala 807, alegando que é credora da quantia de Cr-166.266,60 (CENTO E SESSENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E SESSENTA E SEIS CRUZEIROS E SESSENTA CENTAVOS), representada por seis duplicatas, nos valores de: Cr-5.834,95; Cr-2.917,47;... Cr-2.917,48; Cr-52.298,35; Cr-51.149,17 e Cr-51.149,18, cada uma devidamente protestada e não paga.

Juntou à inicial, os documentos hábeis à propositura da ação. A Súplicada foi citada na pessoa de seu representante legal, exarando o seu ciente à margem do mandado.

Decorrido o prazo legal, sem que a Requerida efetuasse o pagamento do débito ou apresentasse qualquer defesa, foi o processo à conta, vindo a seguir, conclusos para sentença.

É o relatório,

A súplica da Requerente tem fundamento nos ats. 1º a 11 do Dec. nº 7661/45, pois:

"Considera-se falido, o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva".

Ora, no caso em exame, os títulos não foram pagos e nem arquivada a relevante razão de direito, para o não cumprimento da obrigação; a dívida está materializada por seis duplicatas acompanhadas do instrumento de protesto.

A Ré, apesar de citada, não ofereceu defesa, o que importa em revelia, isto é, induz confissão quanto à matéria de fato.

Evidentemente, está caracterizado o estado de insolvência da firma requerida; os títulos que instruem a ação cuja liquidez é inatacável, foram levados a protesto, que é uma interpelação solene, feita por meio de Oficial Público, revestem as formalidades legais e são documentos hábeis para a declaração de falência, que ora se impõe.

Pelo exposto,

DECLARO, ABERTA HOJE ÀS 11:30 HS. A FALÊNCIA DA FIRMA LUSO

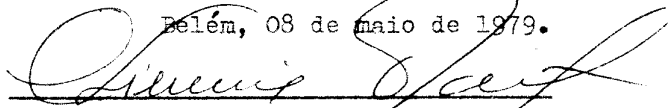
Oct

36

MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ESTABELECIDÀ À AV. NAZARÉ Nº 133, SALA 807, NESTA CAPITAL, CUJOS SÓCIOS SÃO: ANTÔNIO MANOEL COELHO LEITE, CARLOS ABEL DE OLIVEIRA MATOS, MANOEL QUELHAS FERNANDES ARAÚJO e JOSÉ ANTONES PINHEIRO, FIXO O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MARCO O PRAZO DE VINTE DIAS PARA OS CREDORES APRESENTAREM AS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS DE SEUS CRÉDITOS. NÃO CONSTANDO DOS AUTOS A RELAÇÃO DOS CREDORES, INTIMEM-SE O REPRESENTANTE DA FALIDA, PARA, NO PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS, APRESENTÁ-LA EM CARTÓRIO, SOB AS PENAS DA LEI. CUMpra-SE O ART. 15 DA LEI DE FALÊNCIAS. PUBLIQUE-SE ESTA SENTENÇA NO DIÁRIO OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO R. M. P.; AOS DEMAIS JUÍZES DESTA COMARCA, INCLUSIVE JUSTIÇA FEDERAL E DO TRABALHO.

Publique-se e Registre-se.

Belém, 08 de maio de 1979.



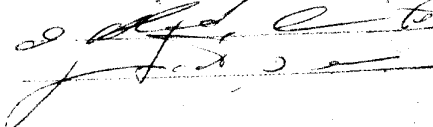
CLIMENIE BERNADETE DE ARAUJO PONTES

Juíza da 8a. Vara.

D A T A

Aos 11 de Maio de 79

foram entregues estes autos com o
diário de 11/5/79; do que fiz
certidão em 11/5/79



Certifico que o(a) requisito
consta de recente de 11/05/79

O sciência e validade e dou fé

Belém, 11 de Maio de 1979

